



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Assembleia Municipal de Maputo

Resolução n.º 40 /AM/2010

de 9 de Dezembro

Havendo necessidade de se harmonizar a Postura Sobre Veículos de Praça ao Regulamento de Transporte em Automóveis, aprovada pelo Decreto n.º 11/2009 de 25 de Maio, e de se adequar a referida Postura a realidade actual do Município, de modo a resgatar a sua eficiência, eficácia e credibilidade para e perante os munícipes, assim ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal determina:

Artigo 1. É aprovada a Postura Sobre Veículos de Praça do Município de Maputo, que vem anexa à presente Resolução.

Art. 2. É revogada a Postura Sobre Veículos de Praça, publicada no *Boletim da República*, 3ª série, n.º 30, de 25 de Julho de 2001.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor 15 dias após a sua publicação

Paços do Município, em Maputo, aos 9 de Dezembro de 2010. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Alberto Sebastião*.

Postura Sobre veículos de Praça

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos da presente Postura, os termos e expressões seguintes significam:

Licença para indústria de transporte de táxi —licença atribuída a titular de 5 ou mais veículos;

Licença de aluguer — licença atribuída a titular de um veículo de praça para ocupação de vaga em uma praça;

Lotação — número de veículos licenciados para uma determinada praça;

Placa- chapa indicativa de que determinado lugar é uma praça.

Praça — lugar de via pública destinado ao estacionamento de veículos de praça;

Praça fixa — praça com carácter permanente;

Praça Livre — praça sem carácter de continuidade, junto dos teatros, cinemas, campos de jogos, cemitérios, recinto de festas ou reuniões e outros lugares similares;

Serviço especial — transporte com carácter complexo, destinado a atender às circunstâncias específicas, tais como baptizados, casamentos, funerais e outras cuja utilização esteja privada ao alugador sem dependência de trajecto;

Taxímetro — aparelho instalado no interior do veículo de praça que indica o preço a pagar e a distância percorrida;

Veículo de Praça — veículo automóvel ligeiro afecto ao transporte público de aluguer licenciado pelo Conselho Municipal de Maputo para oferecer serviço na via pública.

ARTIGO 2

Objecto e âmbito de aplicação

A presente Postura destina-se a regular o serviço de transporte público de aluguer de passageiros e mercadorias em veículos ligeiros de motor ou de tracção e é aplicável em toda a área do Município de Maputo.

ARTIGO 3

Exercício da actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros

É expressamente proibido o exercício da actividade de transporte público de aluguer em veículos ligeiros, sem o prévio licenciamento pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 4

Reserva de utilização de praças

A utilização de praças fixas e livres no Município de Maputo, em qualquer momento do dia ou noite, é reservada aos veículos de praça e mercadoria com licença actual passada pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 5

Proibição de estacionamento fora das praças

É proibido o estacionamento de veículos de praça nas vias públicas ou quaisquer outros veículos fora dos locais devidamente autorizados pelo Conselho Municipal de Maputo.

CAPÍTULO II

Das praças

SECÇÃO I

Praças fixas

ARTIGO 6

Estabelecimento de praças fixas e alteração das existentes

Compete ao Conselho Municipal deliberar sobre a criação de novas praças bem como determinar a alteração das já existentes.

ARTIGO 7

Praças Fixas

1. Em cada uma das praças devidamente demarcadas será colocado, em lugar bem visível, um quadro contendo o número da praça, número dos carros e do telefone e do telefone e as suas respectivas matrículas.
2. As praças fixas, constam da lista em anexo.

ARTIGO 8

Categoria de praças

1. Existem três categorias de praças fixas:
 - a) Praças de classe A;
 - b) Praças de classe B;
 - c) Praças de classe C.
2. São consideradas praças de classe A as que estejam adstritas aos hotéis de 4 e mais estrelas, ao Aeroporto Internacional de Maputo e aos casinos.
3. São consideradas praças de Classe B as que estejam localizadas nos hotéis de duas e três estrelas, pensões, nos bairros da Coop, Polana Cimento A e B, Sommerschiled, Zona urbanizada da Polana Caniço A, Central A e B.
4. São consideradas praças de classe C as que estejam localizadas nos restantes Bairros do Município.
5. Exceptuam-se desta categorização os veículos de mercadoria.

ARTIGO 9

Condições dos veículos

1. Os veículos das praças de classe A devem ser veículos automóveis em excelente estado de conservação e condições mecânicas, não devendo ser licenciados para esta classe veículos com mais de 10 anos, salvo nos casos excepcionais.
2. Os veículos das praças de classe B devem ser veículos automóveis em ótimo estado de conservação e condições mecânicas, não devendo ser licenciados para esta classe veículos com mais de 15 anos, salvo casos excepcionais.
3. Os veículos das praças de classe C devem ser veículos automóveis em bom estado de conservação e condições mecânicas.

SECÇÃO II

Praças livres

ARTIGO 10

Criação e publicitação

1. Compete ao Conselho Municipal de Maputo fixar o local de estacionamento de praças livres, determinar a hora em que começam a funcionar e o seu encerramento.
2. A publicitação da criação das praças livres deverá ser feita com 5 (cinco) dias de antecedência em relação à Transporte.
3. Os municípios poderão requerer a criação de praças livres mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 11

Estacionamento

Apenas poderão estacionar nas praças livres os veículos de praça licenciados pelo Conselho Municipal.

CAPÍTULO II

Do licenciamento

ARTIGO 12

Características do veículo

1. No transporte de aluguer em veículos de praça só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros, com quatro portas, de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor.
2. No transporte de aluguer em veículos de mercadoria apenas podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de carga com peso bruto não superior a 3 500kg, de matrícula nacional, com lotação não superior a 5 lugares, incluindo o condutor.

ARTIGO 13

Pedido de licença

1. A atribuição de uma licença de aluguer de veículo de praça concede ao seu titular direito a uma vaga para ocupação de praça.
2. Podem requerer a licença de aluguer de veículo de praça as pessoas singulares e pessoas colectivas.
3. O pedido de licença de aluguer será feito mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal e deverá ser acompanhado pela seguinte documentação:
 - a) Cópia autenticada do Bilhete de Identidade;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Atestado de residência;
 - d) Uma fotografia tipo passe;
 - e) Título de propriedade e livrete da viatura;
 - f) Prova de inspecção e seguro de veículos;
 - g) Inscrição nas finanças;
 - h) NUIT;
 - i) Prova de pagamento de Imposto Pessoal Autárquico.
4. Tratando-se de indústria de transporte, o signatário deverá apresentar a seguinte documentação:
 - a) Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal;
 - b) Alvará de funcionamento;
 - c) Documento que comprova a existência da entidade;
 - d) Título de Propriedade e Livrete da viatura;
 - e) Prova de inspecção e seguro de veículos;
 - f) Inscrição nas finanças;
 - g) NUIT.

ARTIGO 14

Validade e renovação da licença

1. A licença de aluguer tem validade de um ano renovável por igual período, mediante preenchimento do respectivo requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, prova seguinte de inspecção atualizados, comprovativo do pagamento das finanças e o pagamento das taxas correspondentes.
2. Finda a validade da licença, o seu titular terá 3 meses adicionais para efectuar a renovação acrescida de multa.
3. Pela renovação, averbamento ou segunda via da licença é devida uma taxa no montante estabelecida no Anexo III.

ARTIGO 15

Revogação de Licença

1. A licença de aluguer de veículo de praça será revogada com fundamento em alguns dos factos seguintes:

- a) Não renovação da licença de aluguer por período superior a três meses após o término da sua validade;
- b) Prestação de falsas declarações;
- c) Não ocupação de praça por período superior a noventa dias, salvo nos casos de força maior que deverão ser comunicados por escrito a Direcção que tutela área de Transporte no Município;
- d) Condenação pela prática dos crimes de furto doméstico, roubo, abuso de confiança, burla, associação de malfeitores, estupro, violação, abuso de menores e aliciamento à prostituição;
- e) Passados 12 meses sem ocupação da praça, depois da comunicação dos casos de força maior;
- f) Exercício da actividade em manifesto estado de embriaguês ou sob efeito de substâncias psicotrópicas;
- g) Não cumprimento das regras emanadas pela presente Postura ou desrespeito a ordens do Conselho Municipal de Maputo;
- h) Criação de conflitos com os outros operadores de veículo de praça na praça em que esteja alocado.

2. O titular da licença de aluguer cuja licença tenha sido revogada com fundamento nos factos elencados nas alíneas a), c), e) e h) do número anterior, poderá interpor recurso ao Presidente do Conselho Municipal.

3. Nos casos em que o recurso referido no número anterior tenha despacho positivo o titular da licença readquirir a sua licença devendo porém pagar multa estabelecida no Anexo III.

ARTIGO 16

Cancelamento de Licença

O titular de licença de aluguer de veículo de praça pode requerer o seu cancelamento, devendo apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento dirigido ao Director que tutela área de Transporte no Município;
- b) Licença original.

CAPÍTULO III

Da ocupação de praças

ARTIGO 17

Restrições à ocupação de praças

1. A licença de aluguer de veículo de praça só é válida para a respectiva praça, salvo o disposto no artigo 10 da presente Postura.

2. Aos proprietários de mais de uma licença de veículos de praça podem ser concedidas licenças para ocupação de um máximo de dois lugares em cada praça, devendo designar igual número de viaturas.

ARTIGO 18

Licença para indústria de transporte de táxi

O proprietário de cinco ou mais veículos de praça pode requerer que lhe seja concedida autorização para indústria de transporte de táxi, devendo cada unidade possuir a sua própria licença.

ARTIGO 19

Parqueamento

A empresa exploradora de táxis, deverá possuir instalações próprias para parquear as suas viaturas de táxi, que deverão ser sujeitas a vistoria e aprovação, sem prejuízo de requerer as praças já concebidas.

ARTIGO 20

Transferência de licença

O Conselho Municipal pode autorizar a transferência de Licença de veículo de aluguer de uma praça para outra, mediante pagamento da respectiva taxa, em qualquer dos seguintes casos:

- a) Existência de lugar vago na praça em questão;
- b) Acordo escrito dos respectivos titulares de licenças.

ARTIGO 21

Transmissão da licença de aluguer

1. A licença de aluguer é transmissível entre vivos ou por morte observando o estatuído do n.º 4 deste artigo.

2. No caso de transmissão entre vivos o transmitente pode alienar os veículos adstritos às respectivas praças, devendo o transmitente requerê-la a Direcção que tutela a área de Transporte no Município e deve o transmissário cumprir com os requisitos estabelecidos na presente Postura.

3. Por morte do proprietário do veículo de praça a licença é transmissível aos sucessíveis, que poderão manter a actividade ou aliená-la nos termos do n.º 2 do presente artigo.

4. Não são transmissíveis as licenças de ocupação de praça antes de decorridos cinco anos sobre a sua concessão, excepto:

- a) Em caso de morte;
- b) Quando a transmissão for originada por doença grave que impeça o titular da licença o exercício da profissão de motorista, por período não inferior a seis meses.

CAPÍTULO IV

Da prestação de serviços nas praças

ARTIGO 22

Obrigatoriedade de prestação de serviços na praça

1. Os veículos de praça deverão considerar-se permanentemente à disposição do público, sempre que se encontrarem estacionadas na respectiva praça.

2. Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do condutor;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

3. Odo o condutor que em cumprimento do horário de trabalho, seja forçado a interromper a sua actividade, retirará da praça para a recolha adequada, o veículo com que trabalha, se no local não comparecer um novo condutor que sem descontinuidade, o substitua no trabalho.

ARTIGO 23

Transporte de passageiros e objectos

1. Nos automóveis ligeiros de aluguer pode ser transportado ao lado do condutor apenas o número de passageiro permitidos no livrete.

2. A recusa em transportar a bagagem que acompanha o passageiro só pode ter como fundamento as suas dimensões, natureza, peso, volume ou quaisquer outras circunstâncias que possam prejudicar a conservação do veículo a sua condução.

3. É obrigatório o transporte de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas o número de mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

4. É permitido o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados e com licença passada pelo Conselho Municipal, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, estado de saúde ou de higiene.

5. Nos veículos de mercadoria, é permitido o transporte de passageiros em conformidade com a lotação prevista no livrete

ARTIGO 24

Utentes da praça

O uso da praça pode ser feito pelo proprietário do veículo ou por um motorista ao seu serviço.

ARTIGO 25

Tipos de Serviços

Os serviços de transporte em veículos de praça são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função do contrato reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde deverão constar obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado; e
- d) A distância, quando em função da quilometragem a percorrer.

ARTIGO 26

Obrigatoriedade de registo de empregados

1. Os motoristas de veículos de praça deverão ser registados na Direcção que tutela área de Transporte no Município.
2. Aos motoristas registados em conformidade com o número anterior será atribuído o respectivo cartão de inscrição.
3. O pedido de registo, que deve estar anexo no âmbito do pedido de licenciamento de veículo de praça, será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Carta de Serviço Público;
- b) Atestado de aptidão física;
- c) Certidão do Registo Criminal, onde nos casos em que constar a condenação pela prática dos crimes de furto doméstico, roubo, abuso de confiança, burla, associação de malfeitores, estupro, violação, corrupção de menores e aliciamento à prostituição pelos quais o empregado perde o direito a ser motorista de táxi de passageiros.
- d) Atestado de residência;
- e) 1 fotografia tipo passe.

4. Sempre que qualquer motorista deixe de satisfazer as condições de profissional da praça ser-lhe-á retirado o cartão e qualquer alteração que ocorra com a licença ou o motorista deverá ser averbada ao cartão.

ARTIGO 27

Prestação de serviços em caso de urgência

1. Para prestação de socorros ou outros casos de urgência, preferindo este serviço, podem as autoridades policiais ou administrativa requisitar veículos de praça, mesmo que tenham já sido contratados.
2. Pela prestação de serviços de urgência é devida uma taxa em conformidade com as tarifas em vigor.

ARTIGO 28

Serviço privativo

Sem prejuízo da prestação de serviços na respectiva praça, os proprietários de veículos de praça podem usa-lás para transporte de sua família.

ARTIGO 29

Transporte Interurbano

É permitido em circunstâncias especiais, sem carácter de durabilidade, fazer serviço de transporte interurbano de passageiros mediante contrato a estabelecer entre o utente do veículo de praça e qualquer interessado, sem prejuízo dos utentes das praças no destino.

CAPÍTULO V

Do funcionamento da praça

ARTIGO 30

Chefe da Praça

1. O chefe da praça deve ser eleito pelos operadores da praça e deverá registar-se na Direcção Municipal que tutela a área dos Transportes.
2. Constituem deveres do chefe da praça:
 - a) Ter a relação nominal de todos os operadores e os seus contactos, os respectivos números das licenças e os nomes dos motoristas;
 - b) Comunicar a Direcção que tutela a área dos transportes, qualquer alteração ou problema que se verifique na praça sob sua tutela;
 - c) Apresentar trimestralmente um relatório sobre a situação da praça à Direcção que tutela a área de transportes;
 - d) Responder prontamente a qualquer solicitação da Direcção que tutela a área dos Transportes.

ARTIGO 31

Funcionamento da praça

Cada praça poderá ter as suas regras de funcionamento interno, não tendo o chefe da praça a competência para retirar a licença ou a vaga de qualquer operador na praça.

CAPÍTULO VI

Do veículo

ARTIGO 32

Obrigatoriedade de registo

O veículo de praça bem como a sua substituição transitória ou definitiva deverão ser registados na Direcção que tutela a área de Transportes no Município.

ARTIGO 33

Cores e identificação de veículos de praça

1. Os veículos de praça deverão possuir uma cor própria de acordo com as especificações aprovadas pelo Conselho Municipal, que fazem parte desta postura, excepto veículos de mercadoria.
2. Os veículos de praça deverão ser numerados nas partes laterais traseira do veículo, na ordem número da praça, número da licença.
3. A publicidade nos veículos de praça deve ser feita no seu vidro traseiro, através de dizeres ou películas que não obstruam a visão do condutor do veículo.
4. Os veículos de praça, aquando da atribuição da licença e da substituição de veículo, estão sujeitos a vistoria a ser realizada por funcionários competentes do Conselho Municipal de Maputo.

ARTIGO 34

Substituição de veículo

Os titulares das licenças de veículos de praça poderão proceder a substituição dos veículos adstritos a licença de aluguer mediante apresentação de:

- a) Requerimento dirigido ao director de tutela a área de transportes;
- b) Prova de inspecção e seguro da nova viatura;
- c) Título de propriedade e livrete da nova viatura;
- d) Prova de pagamento do Imposto Pessoal Autárquico.

ARTIGO 35

Obrigatoriedade de uso de letreiros

O veículo de praça deverá possuir um dispositivo que permita uma informação aos utentes se o veículo se encontra livre ou não. Tal dispositivo poderá ser letreiro ou sinal luminoso verde ou vermelho com indicação “ocupado ou livre”, excepto os veículos de mercadoria.

CAPÍTULO VII**Dos condutores****ARTIGO 36****Deveres dos condutores**

São deveres dos condutores:

- a) Não abandonar os veículos nos locais de estacionamento sem motivo justificado;
- b) Obedecer o sinal de paragem que lhe for feito por qualquer pessoa sempre que circule com a indicação de livre;
- c) Não reduzir ou suspender intencionalmente a velocidade que o trânsito permita, nem exceder a marcha que o utente indicar, desde que esteja dentro das normas de circulação viária, seguindo, salvo instruções expressas daquele, caminho mais curto;
- d) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao passageiro que está a ser transportado, salvo consentimento deste;
- e) Usar da maior correcção e urbanidade para com os passageiros;
- f) Não dormir dentro dos veículos nem neles tomar as suas refeições ou ingerir bebidas alcólicas;
- g) Não efectuar transportes mantendo o veículo com indicação livre;
- h) Manter o taxímetro desligado, durante o serviço à hora;
- i) Assegurar-se no fim de cada fim de corrida, se foi deixado algum objecto dentro do veículo ainda na presença do passageiro, em caso de descoberta posterior, entregá-lo no posto mais próximo da polícia no prazo de 24 horas;
- j) Abrir ou fechar a capota ou tecto móvel, a pedido do passageiro;
- k) Não fumar no interior do veículo;
- l) Apresentar-se decentemente trajado e asseado;
- m) Abrir e fechar porta para embarque e desembarque do passageiro e ajudá-lo na mesma operação para carga;
- n) Obedecer as instruções e ordens emitidas pela direcção que tutela a área de Transportes.

ARTIGO 37**Obrigatoriedade do uso do uniforme**

O motorista do veículo de praça, sempre que estiver a prestar serviço de transporte de aluguer, deverá apresentar-se devidamente uniformizado, com o uniforme a ser definido pelo Conselho Municipal de Maputo.

CAPÍTULO VIII**Do taxímetro****ARTIGO 38****Obrigatoriedade do uso do taxímetro**

Os veículos de praça, deverão ostentar no seu interior, em lugar bem visível para o passageiro, um taxímetro operacional, aferido selado, marcando a distância em metros e quilómetros e as correspondentes importâncias, devendo o respectivo mostrador ser devidamente iluminado durante a noite.

ARTIGO 39**Aferição do taxímetro**

1. O taxímetro bem como o conta-quilómetro deverão ser aferidos uma vez por ano por técnicos abalizados do Município, ou por outras

entidades devidamente reconhecidas pelo Conselho Municipal, correndo os respectivos encargos por conta do requerente.

2. Os taxímetros e conta-quilómetros aferidos serão selados, devendo permanecer com respectivos cabos de transmissão invioláveis.

3. Os taxímetros aferidos deverão ter uma ficha junto da entidade que procede à aferição.

CAPÍTULO IX**Das tarifas****ARTIGO 40****Tarifas**

1. O serviço de veículo de praça e de mercadoria é remunerado através do pagamento de uma tarifa aprovada pela Assembleia Municipal, sob proposta do Conselho Municipal, ouvidos os transportadores, através da sua organização sócio-profissional.

2. No caso dos veículos de praça, será fixada uma bandeira de acordo com a classe da praça ao que o veículo esteja adstrito e de acordo com o tipo de serviço a ser prestado.

ARTIGO 41**Emissão do recibo**

Dos pagamentos efectuados, os passageiros têm direito de colher o respectivo recibo, do qual constará a matrícula do veículo, a distância percorrida e a importância cobrada.

ARTIGO 42**Taxas**

Para o exercício das actividades reguladas por postura, deverá observar-se o pagamento das taxas em conformidade com o anexo II.

CAPÍTULO X**Das penalizações****ARTIGO 43****Multas**

1. A contravenção em qualquer dos artigos da presente postura cuja penalização não esteja especificada será punida com multa, em conformidade com o anexo III.

2. A violação a qualquer dos artigos da presente postura será punida em conformidade com anexo II das penalizações.

CAPÍTULO XI**Disposições finais****ARTIGO 44****Dúvidas e casos omissos**

Quaisquer dúvidas sobre a execução da presente Postura e casos omissos devem ser resolvidos por despacho do Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 45**Disposições transitórias**

Pintura – 180 dias.

Classe – 6 meses, após a entrada em vigor da presente postura. Sem vacatio legis.

Postura de veículos de praça

Anexo I

A - Listas das praças fixas de veículos de praça de passageiros com a respectiva capacidade

Número	Nome da praça	Classe	Lotação
1	Hotel Polana	A	15
2	Mercado Central	B	15
3	Hotel Cardoso	A	12
4	Aeroporto	A	20
5	Hospital Central –Banco de Socorros	B	15
6	Hospital Central- Maternidade	B	18
7	Alto-Maé	C	15
8	Piri-piri	B	15
9	Igreja da Malhangalene	B	10
10	Praça dos Trabalhadores	C	10
11	Scala	B	10
12	Hotel Tivoli	A	10
13	Gelados Italianos	B	15
14	Hotel Rovuma	A	10
15	Hotel Santa Cruz	B	15
16	Pensão Martins	B	15
17	Hotel Moçambicano	B	10
18	Av. Samora Machel	B	10
19	Praça OMM	B	10
20	Terminal da Junta	C	15
21	Av. Angola	C	12
22	Hospital José Macamo	C	10
23	Hospital Geral de Chamanculo	C	10
24	Ronil	B	10
25	Cinema África	B	10
26	Escola 7 de Setembro	B	10
27	Hospital de Mavalane	C	10
28	Terminal Internacional da Baixa	B	6
29	Benfica	C	10
30	Hotel Avenida	A	15
31	Xipamanine	C	10
32	Malhazine	C	10
33	Centro de Saúde do Alto-Maé	C	10
34	Versalhes	C	15
35	Entrepasto	C	8
36	Hotel Holiday Inn	A	15
37	Hotel Vip Maputo	A	12
38	Supermercado Luz	B	8
39	Hotel África	B	10
40	Mimmos Vladimir Lenine	B	6

Anexo I

A- Listas das praças fixas de veículos de praça de passageiros com a respectiva capacidade

Número	Nome da praça	Classe	Lotação
41	Vip Executivo	B	8
42	Hotel Vila das Mangas	B	15
43	Shoprite	C	15
44	Feira Popular	B	10
45	Interfranca	B	6
46	Hotel Terminus	B	8
47	Hotel Girassol	A	6
48	Hotel 2001	B	6
49	Bairro do Jardim	C	6
50	Hospital Militar	B	12
51	Praça da Marinha	B	6
52	Premier Group Mica	C	2
53	Hotel Residencial Mozaika	B	3
54	Hotel Escola Andalucia	B	2
55	Hotel Monte Carlo	B	2
56	Hotel Universo	B	4
57	Hotel Carlton	B	3
58	Hotel Central	B	3
59	Hotel Residencial Àfrica II	B	4
60	Hotel Royal Residencial	B	4
61	Hotel Taka-Taka	C	2
62	Hotel Vila das Arábias	B	6
63	Hotel Apartamentos Sogeco	B	4
64	Hotel Turismo	B	2
65	Hotel 2010	B	4
66	Hotel Radison	A	10
67	Hotel Super Marés	A	10
68	Hotel Afrin	A	6
69	Residencial Hoyo – Hoyo	B	4
70	Residencial Augustin	B	2
71	Residencial Italia	B	4
72	Residencial Halima	B	2
73	Residencial Sundown	B	2
74	Residencial Triunfo Guesthouse	B	2
75	Residencial Bay Side	B	2
76	Residencial Villa Italia	B	4
77	Complexo Turístico Kaya Kwanga	B	6
78	Complexo Turístico Indy Village	A	6
79	Residencial Shelyns	B	2
80	Maternidade 1 de Maio	C	4

Anexo I**A- Listas das praças fixas de veículos de praça de passageiros com a respectiva capacidade**

Número	Nome da praça	Classe	Lotação
81	Centro de Saúde da Polana Caniço	C	4
82	Clínica 222	B	4
83	Centro de Saúde de Xipamanine	C	4
84	Clínica da Sommerchild	B	4
85	Game	B	6
86	Maputo Shopping Center	B	6
87	Home Center	C	4
88	Tiger Center	B	6
89	Vitoria	B	6
90	Migração da Cidade	B	2
91	Rodizio	B	2
92	Micasa	B	2
93	Dolce-Vita	B	2
94	Sagres	B	2
95	Café com letras	B	4
96	Jardim dos namorados	B	6
97	Miramar	B	2
98	Casino	A	4
99	Waterfront	B	4
100	Coconuts	C	6
101	KFC 25 de Setembro	B	8
102	Sheik	B	4
103	Restaurante Costa do Sol	B	8
104	ISCTEM	B	8
105	ISPU	B	4
106	ESEG	B	4
107	UDM	B	4
108	IPCI	B	4
109	UP sede	B	4
110	São Tomás	B	4
111	Estádio Nacional	C	15

B - Listas das Praças Fixas de Veículos de Praça de mercadoria com a respectiva capacidade

Número	Nome da praça	Capacidade
1	Ronil	
2	Praça 25 de Junho	
3	Mercado Central	
4	Bairro do Jardim	
5	Mercado de Zimpeto	
6	Mercado de Xiquelene	

B - Listas das Praças Fixas de Veículos de Praça de mercadoria com a respectiva capacidade

Número	Nome da praça	Capacidade
7	Mercado Malanga	
8	Mercado Fajardo	

Anexo II

Taxas previstas na Postura de Trânsito

Artigo	Descrição	Valor
13	Pedido de Licença	2 000, 00 (RTA anexo A)
14/3	Renovação de licença	1 000, 00 (RTA anexo A)
16	Cancelamento de licença	750,00
20	Transferência de licença de aluguer	750, 00
21	Transmissão de licença de aluguer	2 000,00
33/4	Vistoria	2 000, 00 (RTA anexo A)
34	Substituição de veículo	1 000,00 (RTA anexo A)

Anexo III

Coima por contravenção à postura

Artigo	Descrição	Valor (Mt)
13	Exercício de actividade de transporte público de aluguer em veículos ligeiros por entidade não licenciada	15 000,00 (RTA art. 13)
5	Estacionamento fora das praças	1 000,00
11	Proibição de estacionamento em praças livres sem autorização especial	1500, 00
14/2	Multa por renovação de Licença fora do prazo: - no primeiro mês - no segundo mês - no terceiro mês	500,00 1000,00 1500,00
15/3	Multa por renovação concedida por despacho positivo do Presidente do Conselho Municipal	6000,00
17	Proibição de estacionamento em praça alheia	2000,00
26	Violação de obrigatoriedade de registo de empregados	1000,00
30	Violação dos deveres do Chefe da Praça	1000,00
32	Falta de registo do veículo de praça e sua substituição	2000,00
33	Ausência de cores e identificação obrigatória do veículos de praça	1500,00
35	Violação obrigatoriedade de uso de letreiro	1000,00
36	Violação dos deveres dos condutores	1000,00
38	Violação dos deveres dos condutores	2500,00

Anexo IV
Cores e identificação de veículos de praça



ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

N & S Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Dezembro de dois mil e dez, lavrada a folhas trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento quarenta e cinco traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, compareceram como outorgante Sandra Mariza Sulemane e Henrique Nehemia, na qual deliberaram o aumento do capital social, dos actuais cento e cinquenta mil meticaís para quinhentos trinta e um mil meticaís, sendo que a sócia Sandra Mariza Sulemane aumenta de cento e trinta e cinco mil, quatrocentos, setenta e sete mil e novecentos meticaís e o sócio Henrique Nehemia, aumenta de quinze mil meticaís para cinquenta e três mil e cem meticaís.

Que em consequência deste aumento de capital, altera-se a composição do pacto social, no seu artigo quinto, que passa a ter a seguinte nova composição:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor de quinhentos trinta e um mil meticaís, o correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos setenta e sete mil e novecentos meticaís, o correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Sandra Mariza Sulemane;

- b) Outra no valor nominal de cinquenta e três mil e cem meticaís, o correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Henrique Nehemia.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Dezembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Quispos Corretagem de Seguros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Agosto de dois mil e dois, exarada a folhas oitenta e quatro verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e oito traço B do segundo cartório notarial de Maputo, a cargo da notária Carolina Vitória Manganhela, foi operada a sociedade Quispos Corretagem de Seguros, Limitada, com sede e principal estabelecimento na Travessa da Palmera número quarenta e nove, em Maputo, a divisão cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, alterando o artigo quatro para seguinte nova redacção:

ARTIGO QUATRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta milhões de meticaís, correspondente à soma de três quotas, uma de cinquenta e sete milhões de meticaís, pertencente ao sócio David André Jany, em de dois milhões,

setecentos e cinquenta mil meticaís, pertencente a sócia Aissa Abdul Carrimo Issufo, outra de duzentos e cinquenta mil meticaís, pertencente ao sócio Zacarias Moiane.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e dois. — O Ajudante, *Inácio Silva Dambile*.

Niras, Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre a sociedade Niras OY e Niras Gruppen A/S sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de NIRAS Moçambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua da Argélia, número cento e cinquenta e nove, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social principal a representação comercial, agenciamento e prestação de serviços de consultoria.

- a) O exercício da actividade comercial em geral;
- b) Importação e exportação de bens e produtos;
- c) Comércio de bebidas, charcutaria, queijos e outros produtos alimentares;
- d) Distribuição de bens e produtos.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil e oitocentos meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Niras Gruppen A/S;
- b) Uma quota com o valor nominal de duzentos meticais, representativa de

um por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Niras OY.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser

efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por um Administrador através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Quatro) A assembleia geral será presidida pelo sócio detentor de maior percentagem de capital social e, em caso de empate, pelo sócio mais velho.

ARTIGO DÉCIMO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A abertura e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos;
- g) A exigência de prestações suplementares de capital;
- h) A alteração do pacto social;
- i) O aumento e a redução do capital social;
- j) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- k) A amortização de quotas e a exclusão de sócios;
- l) A compra e venda de imóveis bem assim a celebração de contratos de locação financeira imobiliária.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A Administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração é eleita pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A administração poderá designar um director geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem como constituir procuradores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura de um administrador, caso a administração da sociedade seja exercida por um único Administrador;
- Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por dois ou mais administradores;
- Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- Pela assinatura do Director, dentro dos limites do mandato conferido pela Administração.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral no primeiro trimestre de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Lucros)

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e onze. — A Notária, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

North Star Mining House, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de catorze de Janeiro de dois mil e onze na sociedade North Star Mining House, Limitada, matriculada sob NUEL 1001094139, com o capital social de duzentos mil meticais, o sócio José Maria Sousa do Pilar dividiu a sua quota de cento e dois mil meticais em duas quotas de quatro mil meticais e noventa e oito mil meticais, que cedeu a quota de quatro mil meticais ao sócio José Maria Sousa do Pilar para o sócio Kevin Arnold Carl Pitzer, que unifica com a sua quota primitiva, passando este a deter na sociedade uma quota de catorze mil meticais.

De igual forma, a sociedade dividiu a sua quota de sessenta e oito mil meticais em três quotas diferentes, sendo duas de vinte e quatro mil meticais cada e uma de vinte mil meticais, que cedeu uma a cada um dos sócios Manuel Virgílio Correia Berimbau, José Alfredo Cavele e Kevin Arnold Carl Pitzer, que unificam com as suas quotas primitivas, passando cada um a deter na sociedade uma quota de trinta e quatro mil meticais.

Em consequência da divisão e cessão das quotas verificadas, fica alterado o artigo quatro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente a quatro quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor de noventa e oito mil meticais, correspondente à quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio José Maria Sousa do Pilar;
- Uma quota de trinta e quatro mil meticais correspondente à dezassete por cento do capital social, pertencente ao sócio Kevin Arnold Carl Pitzer;
- Uma quota de trinta e quatro mil meticais, correspondente à dezassete por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Virgílio Correia Berimbau;

- Uma quota de trinta e quatro mil meticais, correspondente à dezassete por cento do capital social, pertencente ao sócio José Alfredo Cavele.

E tudo não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique Welcome Travel & Tourism, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Agosto de dois mil e dez, exarada de folhas noventa e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notária em exercício do referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas e entrada de novos sócios, onde a Mozambique Welcome Travel & Tourism, Limitada, dividiu a sua quota em três novas quotas, sendo uma três mil meticais que reservava para si uma de quatro mil e quinhentos meticais que cedeu a Aissa Rifai Jamaldine e outra de igual valor que cedeu ao Eleutério Jair Cambe Ribeiro, com todos os seus correspondentes direitos e pelo seu valor nominal, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas.

- Uma quota com o valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Eleutério José Ribeiro;
- Uma quota com o valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente a sócia Aissa Rifai Jamaldine;
- Uma quota com o valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, correspondentes a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio, Eleutério Jair Cambe Ribeiro;
- Uma quota com o valor nominal de três mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Mozambique Welcome Travel & Tourism, Limitada.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Janeiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Imobiliária Renascente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Julho do ano dois mil e dez, lavrada a folhas vinte nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço quarenta e oito do Cartório Notarial de Nampula, a cargo do notário, Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Abdul Latifo Abdul Rahim e Rabiya Yussuf, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Imobiliária Renascente, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sede na cidade de Nampula.

Dois) A sociedade poderá transferir-la para qualquer outra localidade de Moçambique e, abrir ou encerrar, em território nacional ou estrangeiro, agências, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, onde e quando a assembleia geral determinar.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Actividade imobiliária, em especial a promoção desenvolvimento e exploração de projectos imobiliários e respectiva comercialização, compra e venda de propriedades, incluindo arrendamento;
- b) Compra e venda de participações financeiras e gestão de carteiras de títulos de terceiros.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e dedicar-se a qualquer outra actividade económica em que os sócios acordem e seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

O capital social é de um milhão e quinhentos mil meticais, que se encontra integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor um milhão trezentos e oitenta e sete mil e quinhentos meticais, equivalente a noventa e dois vírgula cinco por cento, pertencente ao sócio Abdul Latif Abdul Rahim e uma quota no valor de cento e doze mil e quinhentos meticais, equivalente a sete vírgula cinco por cento pertencente à sócia Rabiya Yussuf.

Parágrafo único. O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, sendo a decisão tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) As divisões e cessões de quotas dependem do consentimento da sociedade, a qual determinará as condições em que se podem efectuar e terá sempre direito de preferência.

Dois) A admissão de novos sócios depende do consentimento dos sócios sendo a decisão tomada em assembleia geral, por unanimidade.

Três) A saída de qualquer sócio da sociedade não obriga o pagamento de cem por cento ou divisão da quota, podendo, ser paga num período de noventa dias vinte por cento da quota e oitenta por cento num período de três anos, em prestações sem encargos adicionais.

Quatro) Todas as alterações dos estatutos da sociedade serão efectuadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade será representada em juízo fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Abdul Latif Abdul Rahim, desde já é nomeado administrador com dispensa de caução, com poderes para substabelecer, podendo, vir a delegar poderes a pessoa estranha à sociedade.

Dois) A assembleia geral tem a faculdade de fixar remunerações aos gerentes.

Três) Para obrigar à sociedade para todos os actos e contratos, é suficiente a assinatura de um gerente.

ARTIGO OITAVO

Os sócios podem obrigar a sociedade em actos e contratos alheios ao objecto social designadamente letras de favor, fianças, abonações e semelhantes, desde que aprovados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) No caso de falecimento, impedimento ou interdição de qualquer sócio, o outro sócio assume de imediato a gerência com plenos poderes e os herdeiros ou representantes legais exercerão, em comum, os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente.

Dois) Em caso de falecimento de um dos sócios a quota será automaticamente dividida pelo cônjuge cinquenta por cento e filhos cinquenta por cento.

Três) Em caso de falecimento de sócios que são cônjuges, as quotas reverterão automaticamente para os filhos em cem por cento.

Quatro) Em caso de falecimento, sendo os filhos, menores, do sócio Abdul Latif Abdul Rahim e da sócia Rabiya Yussuf fica nomeada tutora Hamida Bay Issa e fica nomeado conselheiro de negócios de compra e venda e outros, desta sociedade, Momade Rassul Abdul Rahim.

Quinto) A partir dos dezoito anos, os filhos menores estão autorizados a exercer a actividade empresarial, sem limitações de poderes e sem

fixação de prazos, ficando habilitados para a prática de todos os actos próprios da actividade empresarial.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios falecidos ou interditos se assim o preferirem os herdeiros ou representantes, bem como as quotas dos sócios que não queiram continuar na sociedade, nos termos previstos no artigo sexto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, os lucros líquidos apurados, deduzidos de cinco por cento para o fundo de reserva legal, e de quaisquer outras percentagens em que os sócios acordem, serão por eles divididos na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quando a lei não exija outra forma, a assembleia geral será convocada por carta registada e dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, a contar da data da expedição.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial vigente ou outra legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e três de Julho de dois mil e dez. — O Notário, *Ilegível*.



Rentfin Capital

Certifico, para efeito de publicação, que por acta avulsa de dez de Janeiro de dois mil e onze, da sociedade Rentfin Capital, Limitada matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100170655 deliberaram, o aumento do capital social em mais um milhão e quatrocentos mil meticais passando a ser de um milhão e quinhentos mil meticais.

Em consequência, alteram a redacção do artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a duas quotas iguais de setecentos e cinquenta mil meticais, pertencentes aos sócios Grupo

Chicomo e Nadia Marlize W. Lino, correspondente a cinquenta por cento do capital social respectivamente.

Maputo, dois de Fevereiro de dois mil e onze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Sidibay Mineral, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Janeiro de dois mil e onze, lavrada de folhas cinco à folhas oito do livro de notas para escrituras diversas número B traço vinte e três, do Cartório Notarial de Nampula, a cargo de Laura Pinto da Rocha, técnica média dos registos e notariado e substituta do notário, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas e alteração parcial do pacto social da sociedade Sidibay Mineral, Limitada, na qual o sócio Abdulai Sidibay, divide a sua quota de trinta e nove mil meticais em duas quotas e cede aos sócios Ansoumane Cisse, trinta e cinco mil e quinhentos meticais, e Mohamed Keita, três mil e quinhentos meticais. Face a esta cedência o sócio Abdulai Sidibay da sociedade e como consequência os sócios alteram a redacção dos artigos quarto e décimo do pacto social os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor de setenta e seis mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Asoumane Cisse;
- b) Uma quota no valor de trinta e três mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e dois vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohamed Keita;
- c) Uma quota no valor de vinte mil meticais, equivalente a treze vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Lamine Kaba;
- d) Uma quota no valor de vinte mil meticais, equivalente a treze vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Ouba Cisse.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e

passivamente, competem ao sócio Mohamed Keita, que desde já fica nomeado administrador, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, trinta e um de Janeiro de dois mil e onze. — A Substituta do Notário, *Ilegível*.

Dyoko Telecomunicações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais, sob NUEL 100199335 uma sociedade denominada Dyoko Telecomunicações, Limitada.

Entre:

Nordin Issufo Aboobacar, solteiro, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100318818B, emitido aos seis de Julho de dois mil e dez, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, residente na Rua Largo de Alentejo, número doze barra cinquenta e oito, rés do chão, Bairro da Malhangalene, em Maputo;

Zainadine Eduardo Ali Satar, casado com Rahila Issufo Zaina Ibrahim Satar, sob o regime de Comunhão de bens, natural de Mulocoa – Pebane, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100216311Q, emitido aos vinte e cinco de Maio de dois mil e dez, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, residente na Rua vinte e um mil e cinquenta e quatro, quarteirão dezoito, casa número dezoito, Machava – Cidade da Matola;

Osman Mahomed, casado com Catia Vanessa, sob o regime de separação de bens, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade número 110100318812J, emitido aos seis de Julho de dois mil e dez, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número trezentos e dezasseis, quarto andar, flat dez, Bairro Central, em Maputo, neste acto representado pelo senhor Nordin Issufo Aboobacar, solteiro, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100318818B, emitido aos seis de Julho de dois mil e dez, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, conforme procuração em anexo.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordaram em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada denominada Dyoko Telecomunicações,

Limitada, cujo objecto é a actividade de prestação, consultoria e exploração de serviços de telecomunicações, a participação em outras sociedades ou em qualquer forma de associação ou agrupamento de empresas, nos termos permitidos por lei, a promoção, gestão de empreendimentos, investimentos comerciais e industriais, o exercício do comércio geral, com importação e exportação, a representação de empresas e a mediação comercial, exercer actividades turísticas, comerciais, e industriais conexas ou subsidiárias da principal;

- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;
- c) O capital social da sociedade integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de cem mil meticais, e está dividido em três quotas;
- d) O senhor Nordin Issufo Aboobacar detém uma participação social no valor nominal de trinta e quatro mil meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social; o senhor Zainadine Eduardo Ali Satar detém uma participação social no valor nominal de trinta e três mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, e o senhor Osman Mahomed detém uma participação social no valor nominal de trinta e três mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social.

As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Dyoko Telecomunicações, Limitada.

Dois) A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Largo de Alentejo, número doze barra cinquenta e oito, rés do chão, Bairro da Malhangalene, em Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a actividade de prestação, consultoria e exploração de serviços de telecomunicações, a participação em outras sociedades ou em qualquer forma de associação ou agrupamento de empresas, nos termos permitidos por lei, a promoção, gestão de empreendimentos, investimentos comerciais e industriais, o exercício do comércio geral, com importação e exportação, a representação de empresas e a mediação comercial, exercer actividades turísticas, comerciais, e industriais conexas ou subsidiárias da principal.

Dois) A sociedade pode, igualmente, adquirir participações em sociedades com objecto social diferente do seu, mesmo que reguladas por leis especiais, ou participar em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios ou quaisquer tipos de associação, temporária ou permanente, de direito moçambicano ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma no valor nominal de trinta e quatro mil meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Nordin Issufo Aboobacar, outra no valor nominal de trinta e três mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Zainadine Eduardo Ali Satar, e outra no valor nominal de trinta e três mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Osman Mahomed.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) Na cessão de quotas a estranhos, a sociedade terá sempre direito de preferência, o qual de seguida se defere aos sócios não cedentes.

Três) O sócio que quiser ceder a sua quota a terceiros que não sejam sócios, incluindo o seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, terá de a oferecer previamente, em cartas registadas dirigidas à sociedade e aos outros sócios, ficando reconhecido àquela, em primeiro lugar e a estes, em segundo, o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Dissolução, morte, inabilitação ou interdição do sócio;
- c) Arrolamento, arresto, penhora, adjudicação judicial da quota ou outra providência judicial;
- d) Inventário judicial ou partilha por divórcio, se a quota for adjudicada a interessados não sócios;
- e) Penhor da quota;
- f) Violação das disposições deste pacto social por parte do sócio.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A amortização deverá ser decidida por deliberação dos sócios no prazo de sessenta dias a contar da data em que a sociedade tiver conhecimento do facto que a possibilite tomando-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio por ela afecto.

Quatro) A sociedade, em vez da amortização da quota, poderá adquiri-la para si, permitir a sua aquisição por um sócio ou sócios e, no caso destes não estarem interessados, por terceiro ou terceiros.

Cinco) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Seis) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer um dos sócios.

Dois) Salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça prazo mais longo, as assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias por quem entenderem, devendo a representação ser acreditada por meio de uma carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral da sociedade.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) A destituição dos administradores e de membros do órgão de fiscalização;
- b) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, a atribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos;
- c) A exoneração de responsabilidade dos administradores e dos membros do órgão de fiscalização;
- d) A proposição de acções pela sociedade contra administradores e sócios, bem como a transacção e desistência nessas acções;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade e o regresso da sociedade dissolvida à actividade;
- f) A designação dos administradores;
- g) A designação dos membros do órgão de fiscalização;
- h) A alienação ou oneração de bens imóveis, a alienação, oneração e a locação de estabelecimento;
- i) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração;
- j) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- k) Alteração do contrato de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados).

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, ou por um administrador único.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente

abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) É expressamente proibido aos administradores obrigar a sociedade em avales, fianças, letras de favor, abonações e outros semelhantes e em geral em qualquer acto ou contrato estranho aos negócios sociais, ficando pessoalmente responsável perante a sociedade por qualquer prejuízo a esta advindo da violação desta estipulação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração nomeará o seu presidente.

Dois) As reuniões de administradores são convocadas por iniciativa de qualquer um dos administradores, por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de cinco dias a contar da data de recepção. O aviso convocatório poderá também ser enviado por fax, sendo que neste caso a confirmação deverá, de igual modo, ser feita por fax. O aviso convocatório deve fazer referência à ordem do dia e especificar os assuntos a discutir.

Três) Os administradores poderão fazer-se representar nas reuniões de administradores por outro administrador, devendo a representação ser acreditada por meio de uma declaração feita pelo administrador representado, devendo nesta declaração ser indicado o nome do representante e a data da respectiva reunião de administradores.

Quatro) Devem as deliberações ser tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados na reunião, tendo o presidente do conselho de administração voto de qualidade em caso de empate.

Cinco) A sociedade poderá delegar em terceiros poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos, de acordo com as respectivas procurações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela:

- Assinatura do presidente do conselho de administração, caso tenha sido nomeado;
- Assinatura de um administrador, dentro dos limites que vierem a ser determinados por deliberação da assembleia geral;
- Assinatura de dois administradores;
- Assinatura do administrador único;
- Assinatura de um ou mais procuradores, de acordo com os poderes que vierem a constar da respectiva procuração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros distribuíveis terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A assembleia geral poderá deliberar a dissolução da sociedade.

Dois) Caso a sociedade seja dissolvida, os gerentes serão designados liquidatários da sociedade dissolvida, salvo nos casos em que a assembleia geral designe outras pessoas para o efeito.

Três) As disposições deste pacto social deverão manter-se em vigor durante a liquidação, no máximo alcance possível.

Quatro) Após o pagamento das dívidas, o activo restante será pago aos sócios na proporção do valor nominal acumulado das suas quotas.

Cinco) Após a extinção da sociedade, os livros, arquivos e demais documentos da sociedade ficarão à guarda da pessoa designada em assembleia geral para esse efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais e transitórias)

Para o primeiro mandato, o qual terminará em seis de Agosto de dois mil e catorze é desde já nomeado o administrador único, o sócio Nordin Issufo Aboobacar.

Maputo, aos vinte e oito de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bela Casa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Outubro de dois mil e dez, exarada de folhas cento e um e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas numero setecentos e setenta traço D, do terceiro cartório notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notaria em exercício no referido Cartório, foi constituída entre: Bruno Miguel Ferreira Morgado, Ruben Ferreira Morgado e Ezequiel Paulo Munduapege, uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regea pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

A sociedade adopta a denominação de Bela Casa, Limitada, e, é constituída sob forma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação vigente no território moçambicano.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, e poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país, quando o Conselho de Administração assim o deliberar e depois de autorizada oficialmente, se for caso disso.

Dois) Mediante simples deliberação, a assembleia geral poderá transferir a sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de construção civil, cuja actividade principal é:

- Construção, reabilitação, arrendamento e compra e venda de imóveis;
- Importação e exportação de material de construção;
- Prestação de serviços de arquitectura, engenharia, design industrial, design de interiores e exteriores, incluindo o planeamento urbano e gestão de condomínios e de empreendimentos de hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente estabelecidas pelo conselho de administração e autorizadas em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

Quatro) Mediante deliberação do respectivo conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro é de vinte mil meticais, dividido em três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à Bruno Miguel Ferreira Morgado;
- b) Uma quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à Ruben Ferreira Morgado;
- c) Uma quota correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à Ezequiel Paulo Munduapege.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado.

Três) Os sócios tem direito de preferência, no que concerne ao aumento do capital social em proporção da sua participação social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, apenas por unanimidade de votos, e em assembleia geral.

Dois) O capital social poderá ser aumentado sob proposta do conselho de administração. Mas, em qualquer outro caso, a assembleia geral deverá ouvir sempre o conselho de administração, desde que preenchido o preceituado no número um do presente artigo.

Três) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos dos presentes Estatutos, salvo se por deliberação do conselho de administração, se fixarem novas condições, que sejam aceites por unanimidade de voto por parte dos accionistas.

Quatro) Se algum accionista a quem couber o direito de preferência, não quiser subscrever a importância que lhe devesse caber, esta será dividida pelos outros accionistas, na proporção das suas participações.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições

fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos de capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ônus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sociedade em primeiro lugar, e em segundo os sócios na proporção das suas quotas gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de quinze dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o adquirente, projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Os ócios e sociedade não poderão exercer o seu direito de preferência para além de quinze dias, e quarenta e cinco dias respectivamente, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão, conforme previsto no número três do presente artigo.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

Quatro) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas a amortização, devendo, como regra, ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor de mercado da quota, actualizados, numa base anual, em relatório elaborado por profissional licenciado e aprovado pelo Conselho de administração.

ARTIGO NONO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da Assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do Conselho de Administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A Assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois do presente artigo.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) Os sócios poderão deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, e manifestem por escrito a sua decisão com respeito a decisão proposta.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário, que pode ser um procurador, outro sócio ou director, mediante procuração emitida por um período de seis meses.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(votação)

Um) A assembléia geral considera-se regularmente constituída pra deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital social que representam.

Dois) As deliberações da assembléia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a Lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembléia geral possa deliberar em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da Lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um dos membros do conselho de administração composto por dois membros, eleitos pela assembléia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por Lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de pelo menos dois membros do conselho de administração ou de procurador, nos limites dos respectivos mandatos ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros

actos, garantias e contratos estranhos ao objecto social da sociedade, salvo deliberação em contrário da assembléia geral.

Seis) O mandato do administrador será de dois anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

Sete) O primeiro Conselho de Administração será composto da seguinte forma:

- a) Bruno Miguel Ferreira Morgado;
- b) Ezequiel Paulo Munduaapege.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os Administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os Administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser pelo Conselho de administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os Administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios eletrónico ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum)

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um Administrador.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Morte, interdição ou inabilitação)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade. Caso não hajam herdeiros, sendo paga a cota da sócia, a quem tem o direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifeste, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembléia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembléia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras, balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembléia geral, sob proposta do conselho administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte prioridade:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembléia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembléia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

Um) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembléia geral ou, no seu impedimento, pelo vice-presidente. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Dois) No caso da assembléia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembléia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposição final

Na primeira Assembléia Geral que se realizar após a constituição da sociedade, convocada por um dos accionistas fundadores, serão eleitos os órgãos sociais.

Está conforme

Maputo, dois de Fevereiro de dois mil e onze. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Domingos Imobiliária e Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e onze, exarada de folhas dezassete a folhas dezoito, do Livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta traço D do Terceiro Cartório Notarial, de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade epígrafe a transformação de sociedade unipessoal em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração

parcial do pacto social, onde por lapso foi mencionado que “estas cessões de quotas são feitas com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes a quota ora cedida e por igual preço do seu valor nominal que o cedente já recebeu dos cessionários, pelo que lhes foram dada plena quitação” e omitiu-se a redacção do artigo oitavo, que passa a ler-se:

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A Administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio José Domingos Rodrigues, que fica desde já designado administrador.

Dois) Para casos de mero expediente basta a assinatura de qualquer sócio ou empregado devidamente autorizado.

Esta conforme.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e onze. —
A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chcombe*.

Game Station Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e seis de Janeiro de dois mil e onze, na sociedade Game Station Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 10001293, o sócio Maizer Issufo, cedeu a sua quota de dez mil meticais a favor de Hamid Mazhar Khan,

Em consequência da sessão da quota verificada, ficam alterados os artigos quarto e sétimo do pactos social, os quais passam a a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Hamid Mazhar Khan.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) Que a gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete ao sócio Hamid Mazhar Khan que é desde já nomeado administrador.

Dois) Compete ao Administrador exercer os mais amplos poderes de representação da Sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O administrador ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

E tudo mais não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto anterior.

Maputo, sete de Fevereiro de dois mil e onze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Talho Boa Carne, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais, sob NUEL 100199718 uma sociedade denominada Talho Boa Carne, Limitada.

Primeiro: Arlindo da Mata de Gouveia, solteiro, de nacionalidade sul-africana, residente na República da África do Sul, portador do Passaporte n.º M00024681, emitido a vinte e nove de Junho de dois mil e dez, pelo Departamento de Migração da República da África do Sul;

Segundo: João Aníbal da Mata Gouveia, solteiro, de nacionalidade sul-africana, residente na República da África do Sul, portador do Passaporte n.º A00796136, emitido a doze de Abril de dois mil e dez, pelo Departamento de Migração da República da África do Sul;

Terceiro: Manuel Caldeira de Abreu, solteiro, de nacionalidade sul-africana, residente na República da África do Sul, portador do Passaporte n.º 451522052, emitido a sete de Janeiro de dois mil e quinze, pelo departamento de migração da República da África do Sul;

Quarta: Odete Júlio Tamele, solteira, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, no bairro de Minkadjuine, quarteirão

vinte e quatro, casa número onze, distrito KaMaxaqueni, portadora do talão de Bilhete de Identidade n.º 03819108 emitido pelo Serviço Nacional de Identificação Civil da Cidade de Maputo.

Pelos outorgantes, foi dito nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRO

Tipo societário

Pelo presente escrito particular, celebram um contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, doravante designada por sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA

Firma

A sociedade adopta a firma, Talho Boa Carne, Limitada.

CLÁUSULA TERCEIRA

Objecto

A sociedade tem por objecto principal a compra e venda de carne bovina, suína, galináceas e seus derivados, podendo ainda realizar outras operações inerentes conforme preceitua a legislação aplicável.

CLÁUSULA QUARTA

Sede

Um) A sociedade estabelece a sua sede social na Rua das Roseiras, número quinhentos e sessenta e três, na Matola sede, unidade F, cidade da Matola.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode deslocar a sua sede, criar sucursais, filiais, agências ou outra forma de representação dentro e fora do território nacional ou no estrangeiro.

CLÁUSULA QUINTA

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA

Capital da sociedade

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas desiguais distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de nove mil e seiscentos meticais, pertencente ao sócio Arlindo da Mata de Gouveia, correspondente a trinta e dois por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de nove mil e seiscentos meticais, pertencente ao sócio João Aníbal da Mata de Gouveia, correspondente a trinta e dois por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de nove mil e trezentos meticais, pertencente ao sócio Manuel Caldeira de Abreu, correspondente a trinta e um por cento do capital social;
- d) Uma quota no valor de mil e quinhentos meticais, pertencente a sócia Odete Júlio Tamele, correspondente a cinco por cento do capital social.

Dois) As entradas dos sócios em dinheiro, estão nesta data integralmente realizadas.

CLÁUSULA SÉTIMA

Órgão sociais

A sociedade adopta os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração.

CLÁUSULA OITAVA

Assembleia geral

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída por todos os sócios no exercício pleno dos seus direitos societários.

Dois) É da competência da assembleia geral respectivamente:

- a) Deliberar sobre a política e estratégia da sociedade;
- b) Aprovar o relatório e contas de exercício;
- c) Deliberar sobre os resultados do exercício;

- d) Deliberar sobre demais assuntos que lhe sejam submetidos os quais não são da competência do conselho de administração.

CLÁUSULA NONA

Representação e administração

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Arlindo da Mata de Gouveia e Odete Júlio Tamele que desde já são nomeados administradores com dispensa de caução.

- a) O exercício da função de sócio gerente terá duração de um ano renovável por deliberação da assembleia geral;
- b) As contas da sociedade, serão obrigadas pelos sócios supracitados, bastando para o efeito duas assinaturas para movimentação da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA

Causas de exclusão de sócios

Constituem causas da exclusão de sócios da sociedade as seguintes:

- a) Violação de obrigações para com a sociedade;
- b) Prática de actos ilícitos, com vista a inviabilizar o objecto societário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Aspectos omissos

Os aspectos omissos serão regulados com base na legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Resolução de litígios

Um) Em caso de litígios, estes serão dirimidos com recurso ao diálogo, obedecendo o princípio de colaboração intersubjectiva entre as partes.

Dois) Na impossibilidade de conciliação, os contraentes recorrerão em última instância ao Tribunal Judicial da Província de Maputo.

Assim o disseram e outorgaram.

Maputo, vinte e oito de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.